



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

**Registro: 2025.0000415119**

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 2329037-28.2024.8.26.0000/50000, da Comarca de São Paulo, em que é embargante GOOGLE BRASIL INTERNET LTDA, é embargado CHRISTIAN LIMPIAS CUNHA.

**ACORDAM**, em sessão permanente e virtual da 2ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Rejeitaram os embargos. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ALVARO PASSOS (Presidente), GIFFONI FERREIRA E CORRÊA PATIÑO.

São Paulo, 29 de abril de 2025.

**ALVARO PASSOS**

**relator**

Assinatura Eletrônica

**Voto nº 50102/TJ – Rel. Álvaro Passos – 2ª Câm. Dir. Privado**

**Embargos de Declaração nº 2329037-28.2024.8.26.0000/50000**

**Embargante: GOOGLE BRASIL INTERNET LTDA**

**Embargados: CHRISTIAN LIMPIAS CUNHA**

**Comarca: São Paulo – F. Central – 13ª Vara Cível**

***EMENTA***

***EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – Não ocorrência dos vícios previstos no Código de Processo Civil – Decisão completa – Contradição que autoriza a oposição dos embargos de declaração é a do julgado com ele mesmo e não em relação à lei ou ao entendimento da parte – Via recursal eleita que não se presta ao reexame do julgado, tampouco para reapreciação de provas ou ao mero questionamento – Embargos rejeitados.***

**Vistos.**

Trata-se de embargos de declaração opostos contra o V. Acórdão de fls. 453/461 que, por unanimidade, no âmbito de cumprimento de sentença, manteve a ordem de desindexação de todos os links mencionados, bem como para que se efetue o pagamento da multa diária já fixada.

Inconformado, o executado alega que o aresto foi omissivo e contraditório, conforme argumentos de fls. 01/09. Busca, ainda, prequestionar a matéria.

**É o relatório.**

Com efeito, é da essência dos embargos de declaração completar a decisão omissiva, ou, ainda, aclará-la, dissipando obscuridades ou contradições, não se prestando ao reexame da matéria já

apreciada.

Da leitura dos autos, não se vislumbra a ocorrência de vício que justifique a oposição dos embargos, sobretudo porque o aresto embargado enfrentou toda a matéria objeto do recurso, sem ultrapassar seus limites nem ficar aquém do alegado, com fundamentos expostos de maneira clara e coerente com a solução.

Ademais, é pacífico o entendimento de que a contradição que pode dar ensejo à oposição de embargos declaratórios é a consignada no bojo do julgado impugnado, ou seja, se existe divergência entre a sua fundamentação e a conclusão adotada, e não em relação à lei ou ao entendimento da parte, e nem mesmo para uma reapreciação de provas.

Discorda, o recorrente, na realidade, da solução dada ao recurso, buscando a alteração do julgado por meio de discussão da tese abraçada no aresto, o que é defeso pela via recursal eleita.

Conquanto os embargos não sirvam para rediscutir o mérito, insta consignar que não há omissão a respeito dos endereços apontados, mas sim entendimento, mantido desde a primeira instância, no sentido de que seus conteúdos estão conectados ao objeto do julgamento executado. De todas as argumentações apresentadas, vê-se que não há indicação de vício e sim manutenção do inconformismo com a deliberação, trazendo novamente a questão de ampliação do objeto da ação julgada com apresentação de novos URLs, o que, após exame dos que foram apresentados, já se confirmou ser possível, inclusive por aplicação de princípios processuais, neste e em outros recursos interpostos pela parte no mesmo caso.

Outrossim, ainda que a parte tenha apresentado, em mais de uma oportunidade, novas URLs, tal não traz qualquer dever do provedor de efetuar, por si só, filtragem e monitoramento

prévio de conteúdo, pois somente terá de realizar a desindexação de endereços pontuais expressamente indicados em ordem judicial, sem qualquer busca por ele mesmo.

Novamente ao falar de limites objetivos que, segundo suas alegações, inviabilizariam o prosseguimento do cumprimento de sentença com as novas URLs, a recorrente busca a reforma da deliberação em seu mérito, o que, como supramencionado, não é admissível neste meio recursal.

Sobre a multa, igualmente não se entrevê a omissão, pois o tema foi expressamente tratado, mas sim inconformismo por não ter sido no sentido almejado pela parte, o que, repita-se mais uma vez, não pode ser rediscutido em embargos de declaração.

Assim se pontuou no acórdão: “Compulsando os autos principais deste cumprimento de sentença, verifica-se que a previsão da multa em despacho de fls. 97 se deu após intimação da executada em mais de uma oportunidade para o cumprimento da desindexação dos links indicados no processo principal e os novos nesta fase de execução. Logo, não assiste razão à parte no sentido de qualquer espécie de nulidade por ausência de intimação para cumprimento da obrigação antes da fixação e cobrança da multa diária. (...) Não obstante a recorrente insista na assertiva de que o encargo que lhe foi imposto foi devidamente cumprido, não apresentou a respectiva comprovação de seu cumprimento concreto, o qual deve ser completo, sendo admissível a aplicação da multa ainda que parcialmente cumprida a obrigação com desindexação de parte dos links informados, permanecendo a sua finalidade de fazer com que a parte cumpra integralmente a obrigação que lhe foi imposta. Outrossim, como é sabido, a incidência da multa é devida quando a obrigação tiver sido parcialmente cumprida, já que se presta a buscar o cumprimento integral”.

Finalmente, não ocorrendo os defeitos

previstos no CPC, é descabida a utilização dos embargos visando apenas ao prequestionamento de dispositivos constitucionais ou infraconstitucionais supostamente violados.

Nesse sentido, já se pronunciou o E. Superior Tribunal de Justiça:

*A atribuição de efeitos modificativos aos embargos declaratórios é possível apenas em situações excepcionais, em que sanada a omissão, contradição ou obscuridade, a alteração da decisão surja como consequência lógica e necessária. - Inexiste previsão no art. 535 do CPC, quer para reabertura do debate, quer para análise de questões não abordadas nos acórdãos recorridos, notadamente quando fundados os embargos de declaração no mero inconformismo da parte. - Os embargos declaratórios, mesmo manejados com o propósito de prequestionamento, são inadmissíveis se a decisão embargada não ostentar qualquer dos vícios que autorizariam a sua interposição. - Os embargos declaratórios não se prestam a viabilizar o acesso da parte ao recurso extraordinário, se a questão constitucional não surgiu no acórdão recorrido e nem foi suscitado em momento anterior. - Embargos de declaração no agravo regimental no conflito de competência rejeitados (Processo EDcl no AgRg no CC 115261 / DF - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA 2010/0224612-1 - Relator(a) Ministra NANCY ANDRIGHI (1118) - Órgão Julgador S2 - SEGUNDA SEÇÃO - Data do Julgamento 24/10/2012 - Data da Publicação/Fonte DJe 26/10/2012).*

*(...) 4. Incabível o manejo dos embargos de declaração para a rediscussão da tese jurídica debatida e aplicada pelo órgão julgador, sobretudo quando inexistente vício - omissão, ambiguidade, contradição ou obscuridade - na decisão embargada. 5. Este Superior Tribunal tem entendimento pacificado no sentido da impossibilidade de manejo dos embargos de declaração para fins de prequestionamento, quando não evidenciado vício - omissão, contradição*

*ou obscuridade - no julgado. 6. Embargos de declaração rejeitados. (EDcl no AgRg no HC 259.122/SP, Rel. Min. SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, DJe 22/2/2013).*

Destarte, ausentes os vícios de omissão, contradição e obscuridade, a rejeição é de rigor.

Isso posto, **rejeito os presentes embargos.**

**ALVARO PASSOS**  
Relator